



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA**

NÚMERO DO PROCESSO: 0802059-90.2021.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Anulação, Prazo de Validade]

AUTOR: ADELMA LEITE TORRES RAMOS e outros (21)

RÉU / REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE DESTERRO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADELMA LEITE TORRES RAMOS, AILTON DANTAS DE AZEVEDO, BRENDA MURIELLE DA SILVA, CÉLIA MARIA NUNES A ROCHA, DANIELLE VIANA DE SOUZA ALVES, DÉLLIS MAIA SILVINO, ELIANE DE ARAÚJO LOPES, GILMARA MORAIS DE LIMA, JANAINA FERREIRA DE ARAÚJO, JALDIVAN DE SOUSA HENRIQUE DOS ANJOS, JOÃO GABRIEL GONÇALVES DORIA, KAMILA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, KETTILY THAYANNE ARRUDA PEREIRA, LINYEDSON YVISON DE MEDEIROS, LUANDERSSON DE SOUSA BRILHANTE, MARIA ELIZABETH DE ARAÚJO ALVES, MARIA TÁBATA LARISSA ALEXANDRE DE BRITO, MATHEUS MEDEIROS DANTAS, MONE MAIARA GOMES DE ARAÚJO, NAYAMI NUNES PEREIRA, RAFAELA MACENA CAVALCANTE, RENATA CLECIA NEVES LEITE, devidamente qualificados nos autos, propôs a presente **AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra o **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB**, pessoa jurídica de direito público, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que:**

Os autores prestaram o concurso público da cidade e conseqüentemente obtiveram êxito em todas as fases do concurso destinadas aos seus cargos. Alegam ainda que o município de Desterro/PB, em 12 de agosto de 2021, publicou Decreto Municipal nº 021/2021, cuja ementa estabelece a seguinte redação: "SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO EDITAL Nº 001/2021, DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, PARA APURAR IRREGULARIDADES EM SUA REALIZAÇÃO".

Afirmam que ocorreram notícias de que foram negociadas algumas vagas, bem como alguns participantes entraram trinta minutos antes no local de prova, além disso, alegam que há uma nota da prefeitura juntamente como a comissão organizadora em que afirmam não haver nenhum recurso contra a aplicação de provas.

Há um processo em tramitação (Notificação Judicial nº 0801352-25.2021.8.15.0391) em face do ente público em relação às supostas provas que motivaram a suspensão do certame.

Alegam que o ente público, apenas justificou no seguinte sentido: “Cumpre esclarecer Eminente Pretor que toda documentação requerida se encontra disponível nas redes sociais, sendo de fácil acesso ao interpelante e a quem se interessar”.

Em sede de tutela provisória requer a interrupção temporária do ato que suspendeu o concurso público por meio do Decreto Municipal 021/2021, bem como a anulação do ato que suspendeu o certame.

Anexou nos autos documentos pessoais, edital de divulgação do resultado preliminar da prova, print de publicação em rede social, edital do concurso, edital de convocação para entrega de títulos e certidão emitida pela prefeitura (ID nº 52933431 a 52934162).

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (ID nº 56046426).

Em audiência, não houve a possibilidade de acordo e foi deferido o prazo de 10 dias para que o ente público apresentasse carta de preposição e procuração aos autos (ID nº 62157750).

A parte autora apresenta petição informativa alegando que a parte ré não apresentou o que foi requerido em audiência. Diante disso, a parte autora requer que seja decretada a revelia, bem como o reconhecimento da Preclusão Temporal (ID nº 65389125).

A parte ré anexou nos autos procuração e carta de preposição (ID nº 70095375 e 70095378).

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, a matéria tratada insere-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, Lei nº 12.153/09), sujeita a tramitação na jurisdição comum, com observância do rito previsto nas Leis nº 9.099/95 e 12.153/09 (IRDR nº 10; art. 201, LOJE; Enunciado nº 09 dos Juizados da Fazenda Pública), não se sujeitando à suspensão vez que, tratando-se de Vara Única, não há risco de conflito de competência entre Varas Mistas e Juizado.

Verifico, ainda, que a não juntada de carta de preposição e procuração, na forma e prazo deferidos, implicam na revelia do ente público, na forma do art. 20, LJE c/c art. 27, LJFP. Não difere o entendimento consagrado no Enunciado 99 do FONAJE (*ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE)*), aplicável à Fazenda Pública (*ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS)*).

Fora deferido em audiência prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento (ID nº

62157750). A audiência teve curso em 15.08.22, tendo o acionado juntado os instrumentos apenas em 09.03.23, de forma claramente extemporânea.

Logo, decreto a revelia do ente público, sem aplicação de seus efeitos materiais.

Quanto ao mérito, melhor não é a sorte do Município.

Observo que o concurso fora suspenso em 12 de agosto de 2012, por meio do Decreto nº 021/2021 (ID nº 52934160), tendo o Município, inclusive, determinado a instauração de Procedimento Administrativo (com prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90) a fim de investigar as supostas alegações veiculadas em redes sociais.

Não há notícia nos autos da instauração ou mesmo conclusão do referido procedimento.

O site da organizadora não registra a suspensão do certame (<http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/concursos-em-andamento/prefeitura-municipal-de-desterro>), tendo esta, inclusive, INTERPELADO JUDICIALMENTE o município sobre o fato (autos nº 0801352-25.2021.815.0391) objetivando “...INTERPELAR o MUNICÍPIO DE DESTERRO, a fim de que o mesmo no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva intimação, apresente nos autos as provas das “negociações de vagas para ocupação de cargos públicos”, bem como os vídeos citados, que embasaram o Decreto Municipal nº 021/2021.”.

Interpelado, o município aduziu: “**A suspensão do certame, só veio depois de denúncias ao Ministério Público de Teixeira sob o Procedimento Inquérito Civil nº 001.2021.043123, que a Edilidade teve responder e tomar as devidas providências sempre à luz da legalidade.**” (ID nº 50937951).

O MP, por sua vez, promoveu o arquivamento do referido procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 001.2021.043123), em 01.02.2023, encaminhando-se ao CSMP por força de previsão normativa.

Como se pode observar, **passados quase dois anos da suspensão do certame, não se encontrou qualquer irregularidade que justificasse o ato.**

Repise-se que não há qualquer notícia de que o Município tenha instaurado o procedimento administrativo referido no decreto que suspendeu o certame.

A entidade organizadora igualmente não identificou qualquer mácula.

Não é razoável ou lícito que o ente público, exercendo autotutela, suspenda indefinidamente a realização do certame com base em supostas irregularidades e sequer tenha dado prosseguimento à apuração dos fatos referidos, quando o próprio ente público se comprometeu por escrito a fazê-lo, em prazo razoável (90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias).

Como se percebe, houve clara violação ao **princípio administrativo implícito da motivação dos atos administrativos**.

A motivação dos referidos atos constitui pressuposto de validade do mesmo, cuja explanação será determinante e vinculante para a administração pública, autorizando-se, inclusive, a aplicação da teoria dos motivos determinantes quando se perceber que a motivação do ato é inexistente ou equivocada, ensejando a nulidade do mesmo. Já decidiram os Tribunais:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO FULCRADA NO ART. 242 DO CTB. INFRAÇÃO QUE NÃO PREVÊ A RETENÇÃO DO VEÍCULO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. "**A motivação dos atos administrativos deve ser sempre prévia ou concomitante ao ato e é determinante, ou seja, vincula a validade do ato aos motivos utilizados como seu fundamento. Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula ao motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.**" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, 12ª. edição, Atlas, 2000, **pág. 196**). 2. Assim, tendo a impetrada fundamentado o ato coator em norma (art. 242 do CTB) que não prevê a apreensão do veículo (fls. 20/27), o ato encontra-se desamparado legalmente, fazendo jus o impetrante à liberação do veículo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.36.00.000014-0/MT, 1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Alexandre Buck Medrado Sampaio. j. 26.02.2013, unânime, DJ 22.03.2013).*

Ensina HELY LOPES MEIRELLES: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido" (Direito Administrativo brasileiro. 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 215).

Não difere o entendimento dos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016. **II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o***

administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016)

MANDADO SE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - REMOÇÃO – ATO DISCRICIONÁRIO - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO - COMPROVAÇÃO - ABUSO DE PODER - ATO INVÁLIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. **Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o Judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção.** (Reexame Necessário nº 0000575-46.2012.815.0211, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 29.01.2015).

No caso em apreço, como amplamente demonstrado, a entidade organizadora não comprovou os fatos alegados, o MP promoveu o arquivamento do IC nº 001.2021.043123 enquanto o Município quedou-se absolutamente inerte, sequer noticiando a abertura do procedimento administrativo, que tinha prazo de 90 dias para encerramento.

Logo, a todo evidência, os motivos determinantes que ensejaram a edição do Dec nº 021/2021 não se comprovaram em nenhuma esfera, motivo pelo qual o ato tornou-se inválido, conforme pacífica orientação da doutrina e jurisprudência.

Diante do exposto, e atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro nos art. 487, I, NCPC, **julgo procedente** o pedido inicial para **decretar a nulidade do Dec. Municipal nº 021/2021**, autorizando-se a retomada do certame suspenso até suas ulteriores fases.

Sem custas (art. 54, lei nº 9.099/95) nem honorários advocatícios (art. 55, lei nº 9.099/95), vez que inexistente litigância de má-fé por quaisquer das partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Não havendo recurso, archive-se.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO**



18/04/2023 16:22:29

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71076666**



230418162229119000000067046635